



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.107/20

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do **Sr. José Airton Pires de Sousa**, Prefeito Municipal de **São João do Rio do Peixe – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 4950/5127, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 1398/2018, de 21.12.2018, estimou a receita em **R\$ 58.905.162,22**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 47.628.835,30** e a despesa orçamentária realizada somou **R\$ 48.606.681,44**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 10.707.487,09**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 21.647.875,01** representando **46,40%** da RCL. Registre-se que o quadro de pessoal da Edilidade é composto de 946 servidores, sendo 549 efetivos, 111 comissionados, e 286 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 7.926.789,19**, o que equivale a **31,88%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **61,78%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 5.446.624,31**, equivalente a **23,31%** da Receita de Impostos;
- O município recolheu de obrigações patronais ao RGPS um total de **R\$ 4.431.838,11**, equivalente a **97,50 %** do total estimado;
- Houve processos de licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos na da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 4.352.130,98 (8,95% da DOT);
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,91% (R\$ 424.508,81) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.520.950,92, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.420,01) e Bancos (R\$ 1.518.530,91), nas proporções de 0,16% e 99,84%, respectivamente. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.273.549,53.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal importou em R\$ 31.791.309,28, correspondendo a 68,14% da RCL, dividindo-se nas proporções de 14,23% e 85,77%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. O principal componente da Dívida Fundada é o RGPS, no valor de R\$ 25.127.340,28;
- Foi realizada diligência *in loco* no município no período de 09 a 13.09.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.107/20

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. José Airton Pires de Sousa, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 3356/3369 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- 1) **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 977.846,14.**
- 2) **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**
- 3) **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.**

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1621/20 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **Déficit de execução orçamentária**, conforme salientou a Auditoria, a irregularidade "em si" não é o déficit, mas, a existência deste sem que se demonstre que ao longo do exercício financeiro, pelo menos a cada dois meses, que providências foram tomadas para reduzir o risco de uma execução orçamentária deficitária. Os fatos concorrem para a irregularidade das contas de gestão e aplicação de multa pessoal ao gestor de São João do Rio do Peixe em 2019, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.
- Em relação à **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, o gestor de São João do Rio do Peixe não comprovou o atendimento aos requisitos (excepcional interesse público e temporariedade da contratação) autorizadores das contratações realizadas ao longo do exercício, tendo somente afirmado que essas contratações seriam para atender necessidades da administração e programas do Governo Federal, o que não justifica o alto índice de comissionados e contratados por excepcional interesse público. Logo, resta claro que as eivas relatadas repercutem negativamente nas contas de gestão prestadas pelo Prefeito Constitucional de São João do Rio do Peixe, em conformidade com o Parecer Normativo PN TC 52/04, e dão azo à cominação de coima pessoal ao Chefe do Executivo (art. 56, II, da LOTC/PB).
- No que diz respeito a **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**, a eiva exige recomendação de estilo à gestão municipal no sentido de que a entidade passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5º, inciso XIII), nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), sem prejuízo de cominação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por força da transgressão à disposição legal supracitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.107/20

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, mas a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever a ele atribuídas;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de São João do Rio do Peixe no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui comentadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e de seguir as orientações normativas deste Sinédrio;e
- d) REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, em razão da burla ao princípio da admissão de pessoal e a desarrazoada desproporção entre o número de comissionados e contratados por excepcional interesse público e os servidores efetivos, e, bem assim, o elevado grau de opacidade fiscal, para a adoção de medidas de cunho administrativo e mesmo judicial em face do nominado Prefeito de São João do Rio do Peixe no exercício de 2019.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.107/20

VOTO

Não obstante o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações.

Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Airton Pires de Sousa**, Prefeito Municipal de **São João do Rio do Peixe-PB**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor, sem, contanto, imputar-lhe multa, tendo em vista a natureza das ressalvas;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 08.107/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **São João do Rio do Peixe - PB**
Prefeito Responsável: **José Airton Pires de Sousa**
Procurador/Patrono: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade das contas. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 0461/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.107/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. **José Airton Pires de Sousa**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor, sem, contanto, imputar-lhe multa, tendo em vista a natureza das ressalvas;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 10:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL